LEI Nº 1.834, DE 24 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação à coleta seletiva dos resíduos recicláveis produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, indústrias e edificações públicas do Município de Florestópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Florestópolis, amparado pelo disposto no art. 43, *caput*, e art. 60, *caput* e inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município de Florestópolis, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Recicla Florestópolis, que tem o objetivo de promover a destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis secos no âmbito do Município de Florestópolis, Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

II – acondicionamento adequado: armazenamento dos resíduos sólidos em recipientes apropriados e em dimensões adequadas, mantendo-se as condições de higiene e segurança, conforme estabelecido pelas normas técnicas brasileiras;

III – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

IV – destinação final ambientalmente adequada de resíduos recicláveis secos: destinação de resíduos recicláveis secos que inclui a reutilização e a reciclagem, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

V – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

VI – grandes geradores: geradores de resíduos sólidos com geração superior a 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilogramas, conforme definido pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.232, de 11 de outubro de 2006;

VII – resíduos recicláveis secos: resíduos que não apresentam contaminação biológica, química e radiológica associada e que, conforme sua composição, devem ser encaminhados para reutilização ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros e metais;

VIII – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IX – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido;

X – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XI – segregação na fonte: separação dos resíduos de acordo com suas características e composição executada pelo gerador, com o objetivo de permitir o manejo, tratamento e destinação final adequada.

Art. 3º Fica instituída a obrigatoriedade da segregação na fonte pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado em residências, estabelecimentos comerciais, indústrias e edificações públicas do Município.

Art. 4º Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis pela segregação na fonte e pelo acondicionamento adequado dos resíduos sólidos gerados, realizando-se a separação em, no mínimo, duas frações:

I - resíduos recicláveis secos, como papéis, plásticos, vidros e metais, que não apresentem contaminação biológica, química e radiológica associada; e

II - rejeitos, contemplando resíduos que não possam ser destinados à reutilização, reciclagem ou demais processos que promovam a recuperação dos resíduos sólidos.

Art. 5º Os resíduos recicláveis secos deverão ser destinados pelos geradores à coleta seletiva.

§ 1º A exposição dos resíduos recicláveis secos nos logradouros para a coleta deverá ocorrer nos dias e horários pré-estabelecidos pela coleta seletiva.

§ 2º Os resíduos recicláveis secos expostos para a coleta seletiva deverão estar acondicionados de forma adequada, em contentores adequados, mantendo-se as condições de higiene, segurança, mobilidade e acessibilidade.

Art. 6º Quando não executada por intermédio do Poder Público Municipal, a destinação final dos resíduos recicláveis secos deverá priorizar a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 7º A obrigatoriedade a que se refere o caput do art. 3º. desta Lei atenderá ao seguinte cronograma:

I - no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para:

a) os órgãos públicos;

b) os grandes geradores de resíduos sólidos; e

c) os produtores e/ou organizadores de eventos em áreas de domínio público e/ou particular com previsão de público igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas.

II - no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar da publicação desta Lei, para:

a) os imóveis residenciais e/ou comerciais;

b) os condomínios residenciais e/ou comerciais;

c) os produtores e/ou organizadores de eventos em áreas de domínio público e/ou particular com previsão de público igual ou inferior a 1.000 (mil) pessoas; e

d) demais geradores de resíduos sólidos.

Art. 8º Os condomínios, os estabelecimentos comerciais, as indústrias e os prédios públicos deverão dispor de lixeiras e/ou contentores específicos e de fácil

identificação para segregação dos resíduos recicláveis secos produzidos, viabilizando-se a separação dos rejeitos contemplando, no mínimo, as frações, referidas no art. 4º.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo atenderá ao mesmo cronograma disposto no art. 7º.

Art. 9º A destinação inadequada de resíduos recicláveis secos realizada por qualquer gerador, transportador ou receptor de resíduos sólidos recicláveis acarretará sanções administrativas a serem cominadas na forma de legislação específica, sem prejuízo da responsabilização civil, por eventuais danos causados, e penal, no caso do cometimento de crime ambiental.

Art. 10. Fica o Poder Público autorizado a efetuar a distribuição gratuita aos moradores e comerciantes locais de contentores específicos para a segregação dos resíduos recicláveis secos destinados à coleta seletiva.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Florestópolis, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.

ONÍCIO DE SOUZA